



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

Consulta-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitação acerca de impugnação ao Edital de Licitação apresentado pela empresa IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI referente ao edital do processo administrativo licitatório 0104/2023, modalidade Pregão Presencial nº 035/2023.

- I -

A licitação visa contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública no Município, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

O Edital foi publicado em 19/09/2023, com entrega e abertura de envelopes marcada para o dia 03/10/2023, às 08h e 30 minutos.

Vejamos a redação do art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000: "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

O prazo para contagem obedece a regra do art. 110 da Lei 8.666/93: "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade".

O impugnante apresentou a impugnação em 26/09/2023, portanto, tempestiva.

Por ser tempestiva, passaremos à sua análise.

- II -

Em impugnação, a empresa IPE Iluminação e Eletrificação EIRELI afirma que o edital apresentou equívoco, sendo: carece o edital de justificativa apta a comprovar a absoluta necessidade de instalação de almoxarifado, sendo a exigência irregular, uma vez que o serviço pode ser executado em tempo e modo planejados, não havendo necessidade de um almoxarifado na sede do Município. Alega ainda que o prazo de 10 dias para instalação é manifestadamente exíguo.

a

Requer por fim que seja conferido efeito suspensivo à impugnação, adiando-se a sessão para data posterior à solução dos problemas apontados.

- III -

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxodo do Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles:

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Pois bem, a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento sustentável.

Assim, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto da CF que serve como norte para elaboração de qualquer edital de licitação (art. 37, inciso XXI).

A administração possui a faculdade de se exigir dos licitantes uma declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório. O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, **sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.**



Se a inclusão de tal exigência vier desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é irregular.

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

*9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)*

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Dessa forma, uma exigência como a de um escritório em localidade específica deve vir acompanhada da devida **justificativa técnica**, demonstrando sua **absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

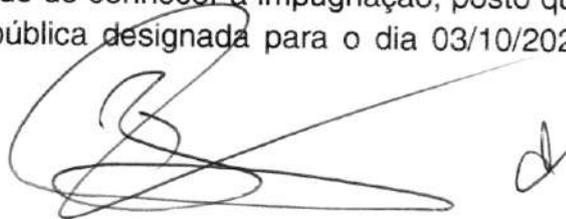
Por isso, o posicionamento do TCU é de que deve ser analisado caso a caso a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle.

Caso a administração pública decida pela inclusão de tal exigência, deve apresentar justificativa plausível nos autos do processo administrativo que fundamenta a licitação, uma vez que não existe espaço para fundamentações genéricas acerca da exigência de instalação de almoxarifado, devendo ser feito exame detalhado do eventual impacto no preço contratado.

Portanto, analisando o item 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao edital, não vislumbramos justificativa técnica apta a comprovar a necessidade de instalação de almoxarifado, uma vez que omissos nos itens citados.

- III -

Nossa conclusão, portanto, é no sentido de conhecer a impugnação, posto que tempestiva, e, suspender a sessão pública designada para o dia 03/10/2023

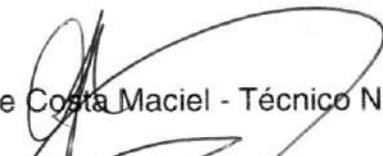
A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller set of initials to its right.

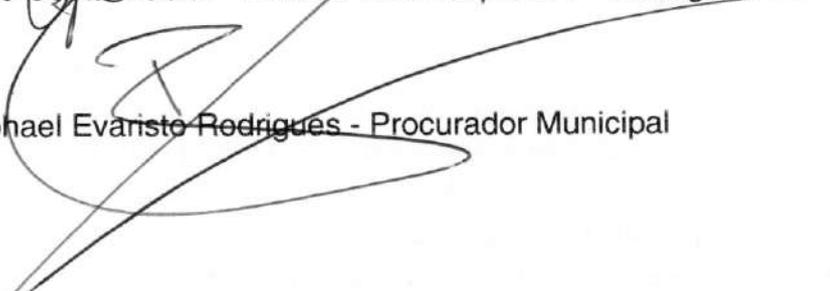
para que seja sanada irregularidades/omissão no edital, caso haja justificativa técnica plausível para exigência de instalação de almoxarifado poderá ser mantida tal exigência, não havendo, não poderá ser exigido. Em ambos os casos exige-se a retificação do edital.

Ressalta-se que este parecer jurídico é meramente opinativo não possuindo efeito vinculante.

Este é parecer, s.m.j.

Capelinha, 27 de setembro de 2023.


Joice Costa Maciel - Técnico Nível Superior I – Advogada


Raphael Evanisto Rodrigues - Procurador Municipal